



BMA

BARBOSA MÜSSNICH ARAGÃO

**Programa Especial de Regularização
Tributária (PERT)**

- Agosto de 2017 -

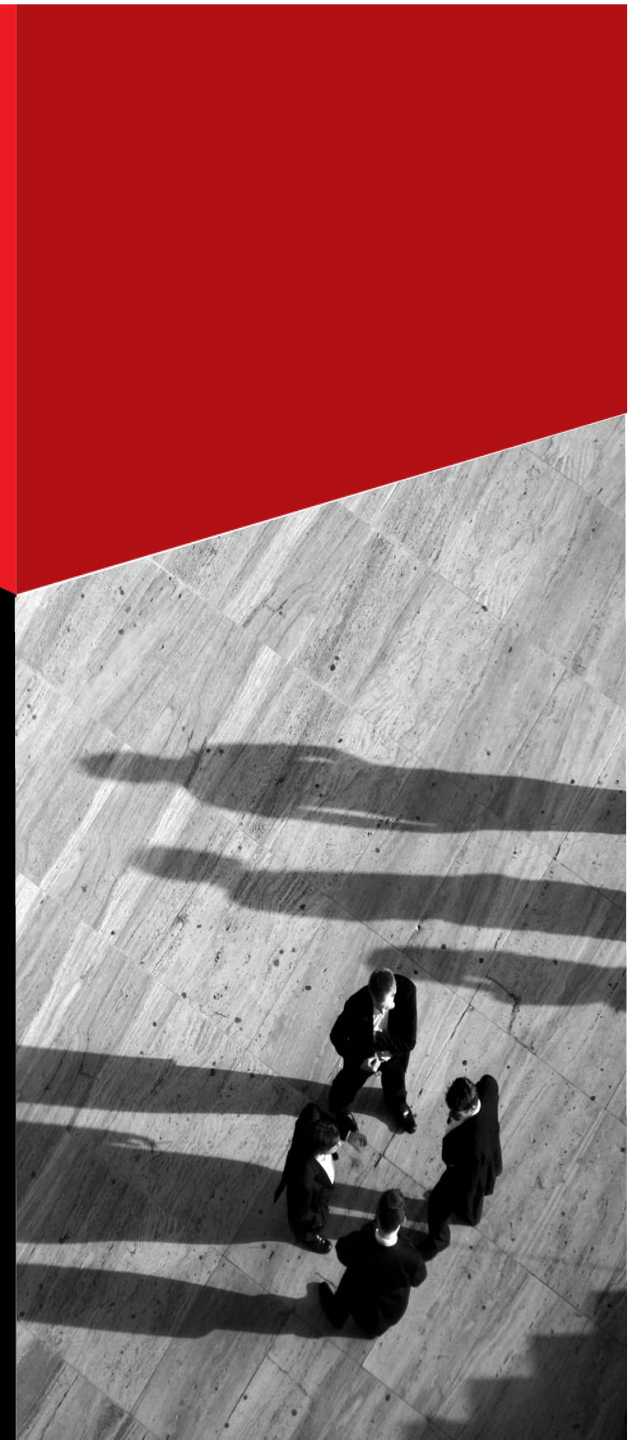
1. Programa Especial de Regularização Tributária (PERT)

1.1. Dúvidas quanto aos Débitos Passíveis de Inclusão no PERT

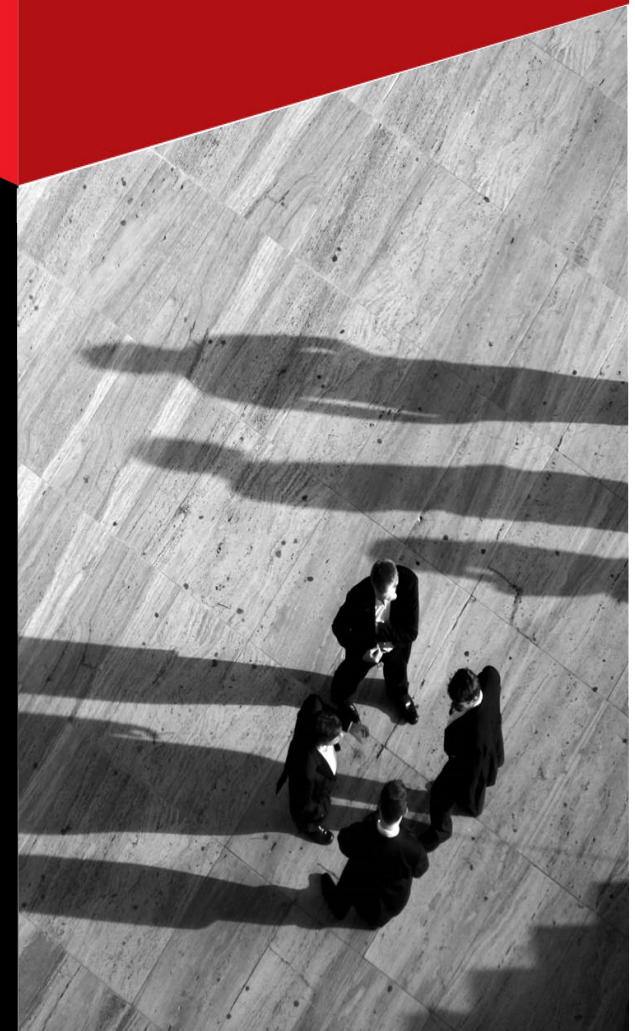
A - Tributos passíveis de retenção na fonte, sub-rogação e desconto de terceiro;

B - Dívidas decorrentes de lançamento de ofício com aplicação da multa agravada, em razão da caracterização de fraude, sonegação ou conluio;

1.2. Migração PRT (MP nº 766/17)



1.1. Dúvidas quanto aos Débitos Passíveis de
Inclusão no PERT



1.1. Dúvidas quanto aos Débitos Passíveis de Inclusão no PERT

▼ A - Tributos passíveis de retenção na fonte, sub-rogação e desconto de terceiro:

▼ MP nº 783/17:

“Art. 11. **Aplicam-se aos parcelamentos** de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no **art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002.**”

▼ Modalidades do PERT:

- (i) Pagamento à vista (liquidação do saldo com crédito ou à vista em janeiro de 2018);
- (ii) Parcelamento;
- (iii) Pagamento à vista conjugado com parcelamento.

1.1. Dúvidas quanto aos Débitos Passíveis de Inclusão no PERT

▼ Lei nº 10.522/2002:

“Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

(...)

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e”

▼ **CONCLUSÃO** => Impossibilidade de quitação de débitos de retenção em modalidade de parcelamento

1.1. Dúvidas quanto aos Débitos Passíveis de Inclusão no PERT

- ▼ **DÚVIDA** => Possibilidade de quitação de débitos de retenção em modalidade de pagamento à vista???
- ▼ IN nº 1.711/17:
 - “Art. 1º (...).
Parágrafo único. Não podem ser **liquidados na forma do Pert** os débitos: (...)
(...)
III - provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;”
- ▼ **INOVAÇÃO DA IN X MP**
- ▼ **SOLUÇÃO** => **Questionamento Judicial**

1.1. Dúvidas quanto aos Débitos Passíveis de Inclusão no PERT

- ▼ **B - Dívidas decorrentes de lançamento de ofício com aplicação da multa agravada, em razão da caracterização de fraude, sonegação ou conluio:**

- ▼ MP nº 783/17:

“Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de **lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva**, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.”

- ▼ IN nº 1.711/17:

“Art. 1º (...).

Parágrafo único. Não podem ser liquidados na forma do Pert os débitos: (...)

VI - **constituídos mediante lançamento de ofício** efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.”

- ▼ **DÚVIDA => Possibilidade de inclusão de débitos antes da decisão administrativa definitiva?**

- ▼ **SOLUÇÃO => Questionamento Judicial**

1.1. Dúvidas quanto aos Débitos Passíveis de Inclusão no PERT

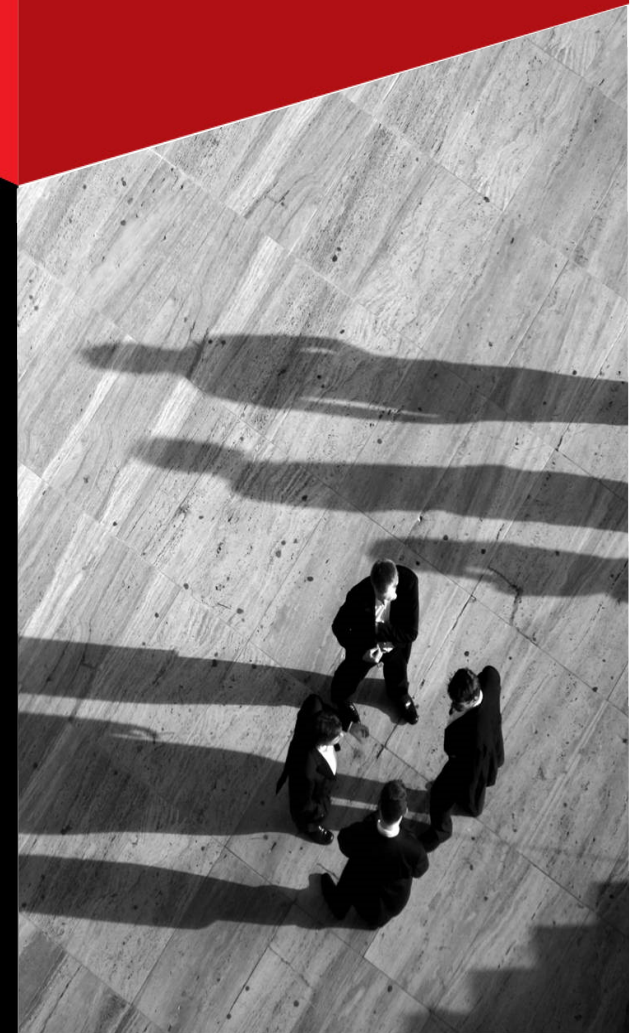
▼ Argumentos da RFB:

- IN está em linha com a MP
- Desistência Tácita da Defesa Administrativa => Constituição Definitiva do Lançamento que impôs a multa agravada

▼ Argumentos dos Contribuintes:

- MP buscou assegurar/observar a ampla defesa e contraditório (devido processo legal), dada a gravidade da penalidade imputada ao contribuinte => Decisão Administrativa Definitiva
- Desistência Prévia da Defesa Administrativa => Para registro dos débitos incluídos
- IN => Desistência tácita – Não há sequer necessidade de formalização
- Não haveria a necessidade da expressão - após decisão administrativa definitiva
- É importante que não tenha havido decisão administrativa definitiva antes da adesão

1.2. Migração PRT (MP nº 766/17)



1.2. Migração PRT para o PERT

▼ PRT – MP 766/17

“Art. 1º. (...)

§ 3º A adesão ao PRT implica:

(...)

III - **a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRT em qualquer outra forma de parcelamento posterior**, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.”

“Art. 2º. (...)

§ 8º **A quitação na forma disciplinada no caput extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.”**

1.2. Migração PRT para o PERT

▼ PERT – MP 783/17

“Art. 11. (...)

Parágrafo único. Aos **parcelamentos** de que trata esta Medida Provisória não se aplica o disposto:

(...)

IV - no inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017.”

▼ IN nº 1.711/17 – Capítulo: Desistência de Parcelamentos Anteriores

“Art. 10. O sujeito passivo poderá optar por pagar à vista ou parcelar na forma do Pert **os saldos remanescentes de outros parcelamentos em curso.**

(...)

§ 5º O disposto neste artigo **aplica-se inclusive aos contribuintes que aderiram ao Programa de Regularização Tributária (PRT)**, instituído pela Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, hipótese em que os pagamentos efetuados no âmbito do PRT serão automaticamente migrados para o Pert”.

1.2. Migração PRT para o PERT

- ▼ **CERTEZA DE MIGRAÇÃO** => Débitos incluídos em modalidade de Parcelamento no PRT

- ▼ **DÚVIDA** => Possibilidade de Migração do PRT para o PERT na Modalidade Pagamento à Vista com Liquidação com Prejuízo Fiscal
 - PRT – Pagamento de 20% à Vista e Liquidação do Saldo Remanescente sem Redução

 - PERT – Pagamento de 7,5% à Vista (dívidas até 15 milhões) e Liquidação do Saldo Remanescente com Redução de Juros e Multa – **MAIS BENÉFICO**

1.2. Migração PRT para o PERT

▼ CONCLUSÃO => **Impossibilidade de Migração na Modalidade Pagamento à Vista**

- débito extinto sob condição resolutória, logo inexistente, não havendo o que migrar;
- MP nº 783/17 e IN nº 1711/17 são expressas ao tratar da possibilidade de migração de saldo remanescente de **parcelamento**.
- IN trata da hipótese de migração no capítulo de desistência de parcelamentos anteriores.

Obrigada!

Vivian Casanova De Carvalho Eskenazi
vcc@bmalaw.com.br

